

Sumário

Código Tributário Municipal (Lei Complementar 01/97)

Introdução

Título I, Dos Impostos

Capítulo I, Do IPTU

Seção I, Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II, Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção III, Da Inscrição

Seção IV, Do Lançamento

Seção V, Da Arrecadação

Seção VI, Das Penalidades

Seção VII, Da Responsabilidade Tributária

Seção VIII, Das Isenções

Capítulo II, Do ISS

Seção I, Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II, Da Base de Cálculo e da Alíquota

Seção III, Da Inscrição, do Lançamento e da Arrecadação

Seção IV, Das Obrigações do Contribuinte

Seção V, Das Isenções

Seção VI, Das Infrações e Penalidades

Seção VII, Da Responsabilidade Tributária

Capítulo III, Do ITBI

Seção I, Do Fato Gerador e do Contribuinte

Seção II, Da Base de Cálculo e da Alíquota

Título II, Da Planta Genérica de Valores

Capítulo I, Da Criação

Capítulo II, Da Avaliação dos Terrenos Urbanos

Capítulo III, Da Avaliação dos Terrenos na Zona de Expansão Urbana

Capítulo IV, Da Avaliação dos Imóveis Prediais

Seção I, Dos Cálculos e das Definições

Seção II, Das Classificações

Título III, Das Contribuições de Melhorias

Título IV, Da Taxa de Coleta de Lixo

Título V, Disposições Gerais

Capítulo I, Da Ação Fiscal

Capítulo II, Do Lançamento

Capítulo III, Do Procedimento Tributário

Capítulo IV, Das Penalidades

Capítulo V, Dos Regimes Especiais de Controle de Fiscalização

Capítulo VI, Da Apreensão de Livros e Documentos

Capítulo VII, Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Disposições Finais

Lei Complementar 02/98 (altera o CTM)

Lei 1146 (Tabela de Valores)

Decreto 986/99

**Lei Complementar nº 01/97.
De 30 de dezembro de 1997.**

“Revoga leis e disposições anteriores e institui o Código Tributário do Município de Joanópolis.”

José Garcia da Costa, Prefeito Municipal de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Joanópolis aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Joanópolis, dispõe sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplina a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a apresentação de reclamações, a interposição de recursos e define as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que as modifique.

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário Municipal:

I - os impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) serviços de qualquer natureza - ISS;

c) a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos -

ITBI;

II - contribuições de melhoria;

III - a taxa de coleta de lixo.

IV - Serviço de Inspeção Municipal – SIM.¹

Art. 4º Para serviços prestados pelo Poder Público, poderão ser estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO I Dos Impostos

CAPÍTULO I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU

SEÇÃO I Do fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana ou de expansão urbana, e das chácaras e sítios de recreio na zona rural do Município, observando-se o disposto no Art. 7º deste Código.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se sítios e chácaras de recreio aqueles imóveis destinados a lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 6º O contribuinte do IPTU é o proprietário, o compromissário comprador ou cessionário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 7º O IPTU não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou compromissários a qualquer título, de imóveis que, mesmo localizados na zona urbana, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º O IPTU será devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou compromissários, a qualquer título, de imóveis que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como chácaras ou sítios de recreio.

Art. 9º As zonas urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas, fixadas periodicamente por lei municipal.

Art. 10. Também são consideradas zonas urbanas as áreas

¹ Inserido o inciso IV pela Lei Complementar 15/2010

urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com a Lei 0816/87 de 17 de junho de 1987, com desmembramento de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio e à indústria.

Art. 11. Para os efeitos do IPTU, considera-se:

I - terreno, o solo sem benfeitoria, sem edificação ou que contenha:

a) construção provisória que possa ser removida sem sua destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, à destinação ou à utilização pretendida;

II - imóvel predial, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio, para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 12. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do terreno ou do imóvel predial.

Art. 13. O valor venal de imóveis, sobre os quais incidirá a cobrança do IPTU, será calculado de acordo com o método e critérios estabelecidos no Título II deste Código e com as tabelas constantes em Lei.²

** lei n.º 1146 de 09 de dezembro de 1998.*

Art. 14. Para apuração do valor venal dos imóveis não constantes da Planta Genérica de Valores, poderão ser considerados os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

III - índices médios de valorização de terrenos no setor em que esteja situado o terreno considerado;

² Alterado pela Lei Complementar 02/98.

IV- fator de pedologia, de topografia, de profundidade e existência de benfeitorias, tais como:

- a)** rede de energia elétrica e/ou iluminação;
- b)** rede de água;
- c)** rede de esgotos;
- d)** guias e sarjetas;
- e)** pavimentação;

V - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º Não serão considerados, ainda que para apuração do valor venal do terreno, os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º O Executivo Municipal fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos imóveis.

§ 3º O valor venal dos imóveis poderá ser atualizado anualmente por lei municipal, antes do lançamento do IPTU.

Art. 15. As alíquotas a serem aplicadas sobre os valores venais dos imóveis, para cálculo do valor do IPTU, serão:

- a)** de 1% (um por cento) para terrenos;
- b)** de 0,5% (meio por cento) para imóveis prediais.

Art. 15-A Os loteamentos, desmembramentos e condomínios regularmente aprovados pelo município serão objetos de lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano no ano subsequente a sua aprovação pelos órgãos competentes, seguido de alvará de Licença expedido pela Secretaria Municipal de Construções e Projetos, com as seguintes reduções de alíquotas previstas para esse tributo:

- I** - 90% (noventa por cento) no primeiro ano de incidência;
- II** - 60% (sessenta por cento) no segundo ano de incidência;
- III** - 30% (trinta por cento) no terceiro ano de incidência.

Art. 15-B As reduções de que tratam o artigo anterior somente incidirão enquanto as unidades tributadas estiverem na posse direta do parcelador.

§ 1º O parcelador é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o mês de dezembro de cada exercício, a relação dos contratos

lavrados com terceiros para a incidência normal do tributo no exercício subsequente, em nome do adquirente, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 2º Constatando a Secretaria Municipal de Administração e Finanças que a unidade não esteja na posse direta do parcelador no interregno do benefício, será a diferença do tributo apurada e exigida do parcelador, sem prejuízo da incidência e correção monetária e juros de mora, além das demais penalidades previstas nesta Lei pela omissão.³

SEÇÃO III **Da Inscrição**

Art. 16. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, compromissário comprador ou cessionário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou “croquis”:

I - as glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado.

Art. 17. O contribuinte, definido na forma desta Lei, é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - o seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, de transcrição, matrícula, ou da inscrição do título relativo ao imóvel;

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel;

IV - uso a que, efetivamente, está sendo destinado o imóvel;

V - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil, e do número de sua transcrição, da matrícula ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VI - o valor estimado do terreno;

VII - o valor estimado da edificação, se existir;

³ Arts. 15-A e 15-B incluídos conforme Lei Complementar nº 23/2016.

VIII - informações sobre o tipo de edificação, se existir;

IX - dimensões e área da edificação, se existir;

X - área do pavimento térreo;

XI - número de pavimentos;

XII - número e natureza dos cômodos;

XIII - data de conclusão da edificação;

XIV - em se tratando de posse, indicação do título que a justifique, se existir;

XV - endereço para entrega de correspondências.

Art. 18. O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição no prazo de trinta dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel ou parte do imóvel, seja ela desmembrada ou parte ideal;

IV - posse do imóvel, exercida a qualquer título;

V - conclusão ou ocupação de edificação.

Art. 19. Até trinta dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis, do título aquisitivo de propriedade ou do domínio útil, de qualquer imóvel sujeito à cobrança do IPTU, nos termos deste Código;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis, na celebração do respectivo contrato, de qualquer imóvel sujeito à cobrança do IPTU, nos termos deste Código;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil, pelo compromissário ou pelo possuidor a qualquer título, as ocorrências, relacionadas com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do IPTU, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 20. O contribuinte omissor será inscrito de ofício.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 21. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, sob qualquer forma, não implica no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 22. O IPTU é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na época em que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido, na forma originalmente lançada, até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de terreno cuja construção ou edificação conclua-se durante o exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria" ou o "Habite-se", ou em que as edificações sejam parcial ou totalmente ocupadas, o lançamento do IPTU no próximo exercício dar-se-á na condição de imóvel predial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação de construções ou edificações ainda não concluídas, bem como, aos casos de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 4º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício.

Art. 23. O IPTU será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de aforamento, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do foreiro, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Existindo, em condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos, sem

prejuízo da responsabilidade solidária dos co-proprietários pelo pagamento do tributo.

Art. 24. O lançamento do IPTU será distinto para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 25. Será feito o cálculo do IPTU ainda que não seja conhecido o contribuinte.

Art. 26. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento do IPTU poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Art. 2º deste Código.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior.

Art. 27. O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para sua utilização.

Art. 28. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado nesse aviso.

Parágrafo único. A notificação será feita diretamente, pela Prefeitura ou por via postal, a familiar representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como em portarias de edifícios ou de empresas.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 29. O pagamento do IPTU será feito em até dez prestações iguais expressas em moeda corrente, nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento, conforme regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Na hipótese de divisão do valor do IPTU em parcelas, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 31. O ato do pagamento do IPTU não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 32. A infração ao disposto nos artigos 18 ou 19 deste Código ensejará na aplicação, ao contribuinte, de multa equivalente a vinte Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) e determinação de regularização da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias.⁴

§ 1º Em caso de aplicação da penalidade de que trata o caput deste artigo e não regularização da respectiva inscrição no prazo ali contido, aplicar-se-á nova multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs.⁵

§ 2º Permanecendo a inércia, aplicar-se-á nova multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo quantas vezes forem necessárias até a efetiva regularização da inscrição junto ao setor competente da municipalidade.⁶

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 33. Além dos contribuintes definidos neste Código, são responsáveis pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o adquirente do imóvel pelos tributos a ele correspondentes, devidos pelo alienante até a data do título de transmissão da propriedade, de domínio útil ou da posse, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o remitente, pelos tributos relativos ao imóvel remido;

III - o espólio, pelos tributos relativos à propriedade em sucessão, devidos pelo "de cujus" até a data da abertura dessa sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos relativos à propriedade em sucessão, devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou da adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data desses atos.

SEÇÃO VIII

⁴ Alteração do art. 32, conforme Lei Complementar nº 17/2013;

⁵ Inclusão do § 1º no art. 32, conforme Lei Complementar nº 17/2013;

⁶ Inclusão do § 2º no art. 32, conforme Lei Complementar nº 17/2013;

Das Isenções

Art. 34. São isentos do pagamento do IPTU, sob a condição de cumprirem as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - os proprietários, compromissários, compradores ou cessionários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias.

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio de associações culturais, cívicas ou beneficentes;

III - as sedes próprias de entidades religiosas, os conventos, seminários e as residências paroquiais de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

IV - os imóveis destinados ou pertencentes a:

a) teatros;

b) entidades sem fins lucrativos;

V - os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de um único imóvel, desde que seja utilizado como residência desses contribuintes e seus familiares e que atendam às seguintes condições:

a) possuam, no máximo, sessenta e cinco metros quadrados de área construída;

b) tenham suas edificações em terreno cuja área não ultrapasse a trezentos metros quadrados;

c) tenham renda familiar que não ultrapasse a três salários mínimos.

§ 1º As isenções de que trata o inciso I deste artigo abrangerão apenas a área cedida e serão concedidas apenas para o IPTU devido durante o período da cessão.

§ 2º Todas as isenções deverão ser solicitadas ao Chefe do Executivo Municipal por requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

§ 3º A isenção prevista no inciso V deste artigo será concedida mediante requerimento do contribuinte, específico para cada caso, acompanhado de declaração em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, assinada e com firma reconhecida em Cartório, de que preenche os requisitos exigidos para a concessão da isenção.

§ 4º Comprovada a falsidade da declaração citada no parágrafo anterior, será indeferida a solicitação ou cancelada a isenção concedida, além da tomada de outras medidas previstas neste Código, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 5º Os contribuintes que já obtiveram a isenção de que trata este artigo, ficam desobrigados de requerê-la novamente, exceto se as condições que lhe permita requerer a isenção forem alteradas.⁷

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, notificar o contribuinte isento a apresentar demonstração atualizada do preenchimento das condições autorizadas da isenção. O não atendimento à notificação implica no cancelamento da isenção para o exercício subsequente.

CAPÍTULO II⁸ **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**

Seção I **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 35. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços – Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 36. O ISSQN não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

⁷ Parágrafos 5º e 6º inserido ao art. 34 pela Lei Complementar nº 10/2007

⁸ Capítulo II alterado pela Lei Complementar nº 24/2017

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 37. O ISSQN será devido nos casos caracterizados na Tabela a seguir, onde os serviços descritos, referenciados a itens da Lista de Serviços – Anexo I, forem prestados no território do Município, ainda que o tomador do serviço e/ou estabelecimento prestador caracterizado no artigo 38 desta Lei, se localize fora do Município:

| INCISO | ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS (Anexo I) | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS |
|---------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I | 3.04 | instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas; |
| II | 7.02 e 7.17 | execução da obra; |
| III | 7.04 | Demolição; |
| IV | 7.05 | edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres; |
| V | 7.09 | execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; |
| VI | 7.10 | execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; |
| VII | 7.11 | execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores; |
| VIII | 7.12 | controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; |
| IX | 7.14 | florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; |
| X | 7.15 | execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres; |
| XI | 7.16 | limpeza e dragagem; |
| XII | 11.01 | guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, guardados ou estacionados em território do Município; |
| XIII | 11.02 | vigilância, segurança ou monitoramento de bens, semoventes ou pessoas domiciliadas no Município; |

| | | |
|-------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XIV | 11.04 | armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem; |
| XV | Subitens do item 12.00 (exceto o 12.13) | execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres; |
| XIV | Subitens do Item 16.00 | transporte de natureza municipal; |
| XVII | 17.05 | estabelecimento do tomador da mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, localizado no Município ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado no Município; |
| XVIII | 17.10 | feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, se for localização ou executado no Município; |
| XIX | Subitens do Item 20.00 | terminal rodoviário ou porto em lagos, onde os serviços forem prestados, se localizado em território do Município; |
| XX | 4.22, 4.23 e 5.09 | a) planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; b) outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; e c) planos de atendimento e assistência médico-veterinária; sendo devido o ISSQN quando o tomador desses serviços for domiciliado no Município; |
| XXI | 15.01 | administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; sendo devido o ISSQN quando o tomador desses serviços for domiciliado no Município; e |
| XXII | 10.04 e 15.09 | a) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>); e b) arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>); sendo devido o ISSQN quando o tomador desses serviços for domiciliado no Município. |

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços – Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços – Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 43 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º O ISSQN considera-se devido, ainda, no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 35 desta Lei Complementar;

Art. 38. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador de serviço é indicada pela conjunção, total ou parcial, dos seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

I – Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à prestação dos serviços;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos previdenciários ou societários;

IV – Indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributo federal, estadual ou municipal;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, em impressos ou formulários, locação ou título de propriedade ou posse de imóvel, independente de estar ou não, regularizado junto ao Município; propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, de seu representante ou do proprietário do imóvel, no caso de imóveis alugados.

Art. 39. A incidência do Imposto independe:

I – Da existência do estabelecimento fixo;

II – Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III – Do recebimento do preço ou resultado econômico, do serviço prestado.

Art. 40. Contribuinte é o prestador dos serviços especificados na Lista de Serviços desta Lei, a que se refere o artigo 35.

§ 1º Serão considerados contribuintes, ainda, os prestadores de serviços como autônomos ou profissionais liberais, na forma do Cadastro Nacional do

Trabalhador – CNT do Ministério do Trabalho – MT e regularmente cadastrados no Município, cujos serviços estejam previstos na Lista de Serviços – Anexo I desta Lei.

Art. 41. Atribui-se a responsabilidade pelo crédito tributário, inclusive o que se refere à multa e aos acréscimos legais, à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação como tomadora ou intermediária dos serviços, quando:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.09 e 17.10 da Lista de Serviços – Anexo I; e

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, podendo para isso reter na fonte o ISSQN devido pelo prestador do serviço.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo continuam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, mesmo que não tenham feito sua retenção na fonte, como previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Para a retenção do imposto nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista para cada item na Lista de Serviços – Anexo I desta Lei.

§ 4º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviços.

§ 5º Atribui-se ao contribuinte prestador do serviço em caráter supletivo a responsabilidade pelo cumprimento total da referida obrigação.

§ 6º É responsável solidariamente com o prestador, o tomador dos serviços relacionados no inciso II deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 7º São igualmente e solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário ou possuidor do bem imóvel, quanto aos serviços de construção, reforma, demolição e afins, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 42. O imposto é devido a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

Art. 43. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo o contribuinte ou seu responsável legal pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se ao valor do serviço a alíquota indicada para cada um dos itens constantes da Lista de Serviços – Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços – Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços – Anexo I desta Lei Complementar;

Art. 44-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% por cento e a máxima de 5% (cinco por cento).

Art. 45. Para a determinação do preço do serviço considera-se a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, no caso dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços – Anexo I.

§ 2º A comprovação do valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, para efeito de sua não inclusão na base de cálculo do ISSQN, conforme § 1º deste artigo, deve ser feita, mediante a apresentação, pelo prestador dos serviços, de cópias de notas fiscais emitidas para o fornecimento dessas mercadorias, com indicação do endereço da obra como endereço de destino das mercadorias.

§ 3º Os procedimentos nos casos de falta do preço indicado no *caput* deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, serão definidos em regulamento.

§ 4º Nos casos em que o valor declarado na guia de recolhimento do ISSQN indicar a utilização de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado, a Fazenda Pública Municipal sem prejuízo das penalidades cabíveis poderá:

I - apurá-los, diante de dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II – arbitrá-los, nos termos do artigo 46.

Art. 46. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante processo regular, e nos termos regulamentares, nos casos em que a base de cálculo do imposto for incerta, não merecer crédito, não ter referências de mercado, a critério da fazenda pública municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 47. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, tratamento fiscal mais adequado, a critério da Prefeitura, o imposto poderá ser calculado por estimativa, mediante processo regular e nos termos do regulamento.

Art. 48. Os contribuintes enquadrados nos regimes previstos nos artigos 46 e 47 serão comunicados na forma legal, ficando-lhes reservado, o direito de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção III

Da Inscrição, do Lançamento e da Arrecadação

Art. 49. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, na forma prevista em regulamento.

Art. 50. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou a cessação das atividades, para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, só deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 51. A Prefeitura exigirá dos contribuintes, quando for o caso, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá exigir ainda, dos responsáveis pelos serviços onde houver contratações ou subcontratações, sejam elas através de Empreiteiras, de Profissionais Liberais ou Autônomos, a apresentação da relação destes, bem como os contratos firmados com os mesmos, a relação dos pagamentos efetuados e cópias de documentos de pagamento.

Art. 52. O recolhimento do ISSQN se dará mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, através de guias de recolhimento da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas e outras, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, o ISSQN será recolhido antecipadamente, com base no valor total dos mesmos, preenchendo-se formulários próprios

ou, em caso excepcional, no próprio local, através de fiscais credenciados para recebimentos, com base no valor dos ingressos ou bilhetes vendidos.

Art. 53. O contribuinte poderá ser lançado de ofício, a juízo da Fazenda Pública Municipal, caso incida nas situações previstas no § 3º do artigo 45, nos artigos 46 e 47, devendo recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, nos valores e prazos previstos no aviso de lançamento.

Parágrafo único. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 54. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Pública Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município no período, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto.

Art. 55. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 1º Em ocorrendo ação fiscal para verificação da regularidade dos recolhimentos efetuados para fins de homologação, o período de 5 (cinco) anos a ser fiscalizado previsto no *caput* deste artigo se inicia na data da ocorrência do fato gerador e termina na data de notificação ao sujeito passivo de qualquer medida inicial preparatória à ação fiscal com a finalidade de apurar eventual crédito tributário devido ou cumprimento de obrigações acessórias e indispensáveis ao respectivo lançamento, nos termos do artigo 137 do Código Tributário do Município.

§ 2º O Termo de Início de Fiscalização é o documento apto de notificação ao contribuinte do início da ação fiscal prevista no parágrafo 1º acima.

§ 3º As diferenças de ISSQN apuradas em levantamento fiscal nas situações previstas no § 1º, constarão de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IV

Das Obrigações do Contribuinte

Art. 56. As empresas e sociedades contribuintes do ISSQN deverão manter livros, documentos, talonários de notas fiscais e outros elementos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, nos termos do Regulamento do ISSQN.

Art. 57. O contribuinte deverá manter a escrituração correta de suas atividades sujeitas à cobrança do ISSQN, nos termos desta Lei, de forma a permitir a diferenciação das receitas específicas do ISSQN de eventuais outras atividades.

Art. 58. O contribuinte deverá obrigatoriamente e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário municipal autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviço, sendo admitida a progressiva adoção de meio eletrônico.

Seção V

Da Isenção

Art. 59. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 44-A, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços – Anexo I desta Lei Complementar, que haverá isenção para:

I – as entidades de filantropia e benemerência;

II - as promoções, espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais e assistenciais, sem fins lucrativos, cuja renda destina-se às suas próprias atividades;

III - os hospitais que mantenham mensalmente à disposição da administração municipal sem ônus, no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos existentes;

IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 01 (um) salário mínimo vigente;

V - os espetáculos beneficentes promovidos por amadores.

Art. 60. As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º A documentação apresentada com pedido de isenção deverá ser renovada anualmente, para apreciação e deferimento da Administração.

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 61. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 49, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 62. Ao contribuinte, enquadrado nos regimes previstos no parágrafo 3º do artigo 45, nos artigos 46 e 47, que não cumprir o disposto no artigo 49, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto estimado ou arbitrado, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 63. O não cumprimento, por parte do contribuinte, das determinações previstas nos artigos 61 e 62 desta Lei, estará este sujeito à imposição da cessação e suspensão de suas atividades pela Administração.

Art. 64. Pelo descumprimento do disposto no Artigo 50, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido no mês da ocorrência, ou no ano em que se verificaram as alterações ou a cessação de atividades, conforme a omissão das obrigações tributárias acessórias praticadas, pelo contribuinte.

Art. 65. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 51, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço de acordo com as suas atividades.

Art. 66. A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado no Artigo 52 e seu Parágrafo Único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no Artigo 53, ou quando ainda ocorrer pagamento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, em sendo a infração corrigida por iniciativa do contribuinte e não apurada através de ação fiscal, sujeitará o contribuinte:

I - a correção do débito, calculada mediante a aplicação de índice de preços reconhecido pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único. Quando a falta de pagamento caracterizada no *caput* deste artigo for apurada através de ação fiscal, a multa prevista no inciso II passará a ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido, além de serem mantidos a correção do débito e o pagamento dos juros previstos nos seus demais incisos.

Art. 67. Ao responsável que descumprir o que determina o artigo 41 será aplicada multa de 10% (dez por cento) do imposto devido pelo prestador do serviço que deixou de reter na fonte, quando este também não o tenha recolhido à Fazenda Pública Municipal.

Art. 68. Ao responsável previsto no artigo 41 que reter na fonte o ISSQN devido pelo prestador de serviços e deixar de recolhê-lo à Fazenda Pública Municipal no prazo de 5 (cinco) dias, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido no prazo previsto, além da obrigação do recolhimento imediato do valor retido e de outras cominações legais que lhe forem imputáveis.

Art. 69. Ao contribuinte que incorrer nas situações previstas no parágrafo 4º do artigo 45, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do imposto correto devido que for apurado, além do pagamento integral deste.

Art. 70. Ao contribuinte que incorrer em qualquer infração ao artigo 56 e a qualquer dos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ele atinentes, será imposta multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município por infração verificada até o limite de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Art. 71. A aplicação de penalidade não isenta o contribuinte do pagamento do imposto eventualmente apurado, nem impede a Fazenda Pública Municipal de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 72. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, será responsável pelo imposto adquirido, devido até a data desse ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade, do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quanto a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 73. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, será responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos que geraram essa alteração.

Seção VIII

Do Pagamento Indevido

Art. 74. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a fazê-lo.

§ 2º A restituição total ou parcial dos tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 3º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 75. O ITBI, imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 76. O fato gerador do ITBI ocorrerá no território do Município da situação do bem e no ato de ocorrência prevista no artigo anterior.

Art. 77. O imposto incidirá, especificamente, sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso em que o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

X - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda de promessa de cessão;

XII - a cessão de direito de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos a sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio;

XVII - a cessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, por intermédio de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 78. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa, e ocorrer para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político ou suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, e o façam para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, caso em que não será restituído o imposto que tenha sido pago pela transmissão originária;

VIII - da lavratura, pelo Cartório de Notas, da escritura de compra e venda definitiva, posteriormente ao compromisso de compra e venda previsto no inciso XI do Art. 77 desta Lei, do processo de usucapião ou do inventário, posteriormente à cessão de direitos previstos nos incisos XIII, XV e XVIII do Art. 77, desde que relativos ao mesmo negócio e que o ITBI já tenha sido recolhido no momento da cessão de direitos previstos nos citados incisos, devendo ser cobrada a diferença do imposto caso esse valor recolhido seja menor do que o previsto para o imóvel, nos termos deste Código, no momento da lavratura da escritura de compra e venda, da concessão definitiva do usucapião ou da efetivação do inventário.

§ 1º O ITBI não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da

aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o ITBI, nos termos da lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade, para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicar integralmente no Brasil os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 79. Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 80. O contribuinte do ITBI é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 81. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, da Alíquota e do Recolhimento

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme estabelecido no Título II deste Código.⁹

** lei n.º 1146 de 09 de dezembro de 1998.*

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o

⁹ Alterado pela Lei Complementar 02/98.

imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direito à aquisição será deduzido, da base de cálculo, o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 83. A base de cálculo do ITBI relativo a imóveis urbanos, deverá ser o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel, apurado no exercício com base nos dispositivos deste Código, quando o valor referido no "caput" deste artigo for inferior a ele.

§ 2º Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º Nos casos de divisão do patrimônio comum, de partilha ou de extinção de condomínio, a base de cálculo do ITBI será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo do ITBI será o valor do negócio jurídico.

§ 5º O valor mínimo fixado como base de cálculo do ITBI, para os imóveis referidos no parágrafo anterior, será:

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

b) no usufruto e na cessão de seus direitos, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

c) na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

d) no caso de acessão física, o valor da indenização;

e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 84. Para efeito de recolhimento do ITBI relativo a imóveis rurais, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor do imóvel apurado pelos métodos estabelecidos neste Código, quando o valor referido no "caput" for inferior a este.

§ 2º Os valores das construções na zona rural, ou na área de expansão

urbana, serão os mesmos estabelecidos para as construções urbanas, de acordo com os critérios estabelecidos neste Código.

§ 3º Os valores referidos no "caput" deste artigo não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do ITBI.

§ 4º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou:

a) 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior, no caso de rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

b) 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior, no caso de usufruto e na cessão de seus direitos;

c) 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior, no caso de enfiteuse e subenfiteuse;

d) 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior, no caso de concessão de direito real de uso.

Art. 84-A. A avaliação de que trata este Capítulo será precedida na forma regulamentar, considerando-se, dentre outras, as informações obtidas especialmente em:

I – Dados relativos ao imóvel, conforme declaração obrigatória prestada pela parte interessada para fins daquela avaliação;

II – Valores aferidos no mercado imobiliário;

III – Custos da construção e reprodução;

IV – Locações correntes;

V – Características da região em que se situa o imóvel;

VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º As informações referidas neste artigo poderão ser utilizadas pelo órgão competente, isolada ou conjuntamente, a fim de se obter o valor arbitrado.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalece pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, não ocorrendo o fato gerador, far-se-á nova avaliação;

§ 3º Não concordando com o valor arbitrado, poderá o contribuinte oferecer avaliação contraditória na forma, condições e prazos a serem regulamentados por Decreto.¹⁰

Art. 85. Para determinação do valor do ITBI, o imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:¹¹

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) Sobre o valor efetivamente financiado – 0,5% (meio por cento), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) Sobre o valor restante – 2% (dois por cento).

II – Nas demais transmissões será aplicada alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo

Parágrafo único. Do valor do imposto arrecadado, fica o Executivo Municipal obrigado a transferir 9% (nove por cento), para a Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, para criação e manutenção de um viveiro de mudas permanente.¹²

Art. 86. O ITBI será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de noventa dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 87. Na arrematação, adjudicação ou remição, o ITBI será pago dentro de trinta dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 88. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o ITBI será recolhido trinta dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 89. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

¹⁰ Incluído art. 84-A, conforme Lei Complementar nº 22/2016

¹¹ Art. 85 alterado pela Lei Complementar nº 22/2016

¹² Inclusão do § 2º no art. 85, conforme Lei Complementar nº 18/2013;

§ 1º Optando-se pela antecipação do pagamento a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel, calculado pelos critérios estabelecidos neste Código ou o que for registrado no negócio, se maior, na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do ITBI sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, verificada a redução do valor do bem imóvel, não se restituirá a diferença do ITBI correspondente.

Art. 90. O ITBI será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato, por força do qual tenha sido pago.

Art. 91. A arrecadação do ITBI far-se-á mediante guia, conforme modelo aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte é obrigado, no ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, a preencher a Declaração Cadastral sobre Operações Imobiliárias - DCOI, conforme o modelo oficial fornecido pelo Município e encaminhá-lo ao órgão de arrecadação municipal no prazo de quinze dias dessa data.

Art. 92. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto instituído.

§ 1º Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigados a comunicar, até o décimo dia do mês subsequente à prática do ato, todos os translativos de domínio imobiliário, mediante o preenchimento de impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Administração Municipal e transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura, que lavrarem.

§ 2º Na hipótese de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte.

§ 3º As guias serão expedidas mesmo em caso de não incidência, imunidade ou isenção, devendo ser assinadas pelos serventuários que as preencherem ou pelos contribuintes.

§ 4º Anteriormente aos atos, em qualquer uma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, as guias serão apresentadas ao setor competente da Municipalidade, para a conferência e autorização de seu recolhimento.

§ 5º O modelo padrão da guia de recolhimento do ITBI, bem como as revisões eventualmente necessárias, serão determinados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 93. O ITBI será recolhido com base no valor constante da

escritura, termo ou instrumento particular de transmissão ou cessão, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Na hipótese de cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, a parte do preço ainda não paga pelo cedente será deduzida da base de cálculo.

§ 2º Para efeito de recolhimento do ITBI, o valor referido no "caput" deste artigo não poderá ser inferior ao valor utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais correspondentes ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 3º Se o contribuinte não houver ainda sido notificado do lançamento do IPTU no exercício, deverá apresentar certidão de valor venal expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo tal circunstância constar da respectiva escritura ou instrumento de transmissão.

§ 4º Se não houver lançamento do IPTU relativo ao imóvel objeto de transmissão ou cessão, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo seu teor constar da respectiva escritura ou instrumento.

§ 5º Para efeito de custas e emolumentos, o valor venal será o constante do recibo certificado no cadastro do INCRA ou no cadastro do IPTU, conforme o caso.

Art. 94. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o valor tomado como base para recolhimento do ITBI poderá ser arbitrado, sempre que os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos expedidos e os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo ou por sujeito legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé.

Parágrafo único. Para determinação do valor arbitrado e consequente cálculo do ITBI, serão consideradas, isolada ou conjuntamente, as informações a seguir:

- a) preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
- b) custos de construção;
- c) locações correntes;
- d) características da região em que se situa o imóvel;
- e) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 95. O setor de arrecadação municipal expedirá, na forma própria, as instruções que se fizerem necessárias ao recolhimento do ITBI.

Art. 96. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar, aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI.

TÍTULO II **Da Planta Genérica de Valores**

CAPÍTULO I **Da Criação**

Art. 97. Fica instituída a Planta Genérica de Valores que servirá de base para cálculo dos valores dos imóveis no município de Joanópolis, conforme as regras estabelecidas neste Título e valores constantes em Lei.¹³

** lei n.º 1146 de 09 de dezembro de 1998.*

CAPÍTULO II **Da Avaliação dos Terrenos Urbanos**

Art. 98. Na avaliação dos terrenos, definidos no inciso I do Art. 11 deste Código, deverão ser levados em consideração os seguintes fatores, a eles relacionados:

- I** - f1, relativo à profundidade;
- II** - f2, relativo ao tamanho da frente;
- III** - f3, relativo à topografia;
- IV** - f4, relativo à consistência do solo;
- V** - f5, relativo à existência de melhoramento público;
- VI** - f6, relativo à localização em esquina;
- VII** - f7, relativo à localização em área de influência comercial.

Art. 99. Ao fator relativo à profundidade - f1, serão atribuídos os seguintes valores, de acordo com a distância máxima - P, entre a frente e o fundo do terreno avaliado:

I - para terrenos com P menor que dez metros, f1 será igual a 0,70 (setenta centésimos);

¹³ Alterado pela Lei Complementar 02/98.

II - para terrenos com P maior ou igual a dez metros e menor que vinte metros, f1 será igual a 0,85 (oitenta e cinco centésimos);

III - para terrenos com P maior ou igual a vinte metros e menor ou igual a quarenta metros, f1 será igual a um;

IV - para terrenos com P maior que quarenta metros e menor ou igual a oitenta metros, f1 será igual a 0,85 (oitenta e cinco centésimos);

V - para terrenos com P maior que oitenta metros, f1 será igual a 0,70 (setenta centésimos).

Art. 100. Ao fator relativo ao tamanho da frente - f2, serão atribuídos os seguintes valores, de acordo com o tamanho da frente do terreno avaliado, assim definido em escritura pública:

I - para terrenos com frente inferior a 50% (cinquenta por cento) da frente-padrão para referência da área em que se localiza, f2 será igual a 0,85 (oitenta e cinco centésimos);

II - para terrenos com frente maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) e menor que 75% (setenta e cinco por cento) da frente-padrão para referência da área em que se localiza, f2 será igual a 0,90 (noventa centésimos);

III - para terrenos com frente maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) e menor que 95% (noventa e cinco por cento) da frente-padrão para referência da área em que se localiza, f2 será igual a 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - para terrenos com frente maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento) e menor que 105% (cento e cinco por cento) da frente-padrão para referência da área em que se localiza, f2 será igual a um;

V - para terrenos com frente maior ou igual a 105% (cento e cinco por cento) e menor que 125% (cento e vinte e cinco por cento) da frente-padrão para referência da área em que se localiza, f2 será igual a 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

VI - para terrenos com frente maior ou igual a 125% (cento e vinte e cinco por cento) e menor que 150% (cento e cinquenta por cento) da frente-padrão para referência da área em que se localiza, f2 será igual a 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VII - para terrenos com frente maior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da frente-padrão para referência da área em que se localiza, f2 será igual a 1,15 (um inteiro e quinze centésimos).

Parágrafo único. As frentes-padrão para referência, a que se refere este artigo, serão de:

a) dez metros no Jardim Bela Vista, Jardim Cruzeiro, Jardim São

João, Conjunto Habitacional Joanópolis A e Conjunto Habitacional Joanópolis B, Centro Zona 1 e Centro Zona 2;

b) doze metros no Jardim São Luiz;

c) vinte e cinco metros no loteamento Porto Danalis.

Art. 101. Ao fator relativo à topografia - f3, serão atribuídos valores, de acordo com a situação do terreno avaliado, conforme segue:

I - para terrenos planos f3 será igual a um;

II - para terrenos caído para os fundos com inclinação de até 5% (cinco por cento), f3 será igual a 0,95 (noventa e cinco centésimos);

III - para terrenos caído para os fundos com inclinação superior a 5% (cinco por cento) e inferior ou igual a 10% (dez por cento), f3 será igual a 0,90 (noventa centésimos);

IV - para terrenos caídos para os fundos com inclinação superior a 10% (dez por cento), f3 será igual a 0,80 (oitenta centésimos);

V - para terrenos caídos para a frente com inclinação de até 5% (cinco por cento), f3 será igual a 0,95 (noventa e cinco centésimos);

VI - para terrenos caídos para a frente com inclinação superior a 5% (cinco por cento), f3 será igual a 0,90 (noventa centésimos).

Art. 102. Ao fator relativo à consistência do solo - f4, serão atribuídos valores, de acordo com a situação do terreno avaliado, conforme segue:

I - para terrenos com solo seco, f4 será igual a um;

II - para terrenos brejosos ou pantanosos, f4 será igual a 0,60 (sessenta centésimos);

III - para terrenos inundáveis, f4 será igual a 0,70 (setenta centésimos);

IV - para terrenos pedregosos, f4 será igual a 0,80.

Art. 103. O valor do fator relativo à existência de melhoramento público - f5, será composto pela soma dos valores atribuídos a cada um dos melhoramentos disponíveis no ponto em que se localiza o terreno avaliado, conforme relação a seguir:

I - sistema para fornecimento de água: 0,15 (quinze centésimos);

II - sistema de escoamento de águas pluviais: 0,05 (cinco

centésimos);

III - sistema para coleta de esgoto: 0,10 (dez centésimos);

IV - guias e sarjetas: 0,10 (dez centésimos);

V - sistema para fornecimento de energia elétrica domiciliar: 0,15 (quinze centésimos);

VI - sistema de iluminação pública: 0,10 (dez centésimos);

VII - pavimentação: 0,25 (vinte e cinco centésimos);

VIII - sistema de telefonia: 0,05 (cinco centésimos);

IX - arborização: 0,05 (cinco centésimos).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se beneficiado por arborização o imóvel que se situe em quarteirão que conte com, em média, pelo menos uma árvore a cada cinquenta metros, cujo diâmetro do caule à altura de um metro e trinta centímetros do solo seja igual ou superior a dez centímetros.

Art. 104. O valor do fator relativo à localização em esquina - f6, será de 1,10 (um inteiro e dez centésimos) caso o terreno tenha mais de uma frente, e de um, em caso contrário.

Art. 105. O valor do fator relativo à localização em área de influência comercial - f7, será de 1,10 (um inteiro e dez centésimos) para os terrenos localizados em áreas sujeitas à influência de comércio, as quais são indicados a seguir, e de um nos demais casos:

I - Rua Antonio Ferreira de Almeida, inteira;

II - Largo São João, inteiro;

III - Rua Luiz Figueiredo, inteira;

IV - Praça Padre Domingos Segurado, inteira;

V - Rua Fioravante Tucci, inteira;

VI - Rua Anselmo Caparica, do nº 17 ao nº 72, de ambos os lados;

VII - Rua João Tibúrcio, inteira;

VIII - Rua Francisco Wohlers, do nº 57 ao nº 756, de ambos os lados;

IX - Rua Jorge Honorato Montenegro, do nº 34 ao nº 143, de ambos os lados;

Art. 106. Na avaliação de terrenos que apresentem variação das condições dos fatores f3, descritas no Art. 101, e/ou f4, descritas no Art. 102, deverá ser considerada a situação predominante, para atribuição de valor ao respectivo fator.

§ 1º Será considerada predominante a situação cuja área de influência verifique-se em mais de 80% (oitenta por cento) da área total do terreno avaliado.

§ 2º Caso não seja possível determinar a predominância, deverá ser feita a composição de valores dos fatores relativos a cada situação verificada, proporcionalmente à área de influência dessas situações no terreno avaliado.

Art. 107. O valor do terreno - Vt, será obtido da multiplicação de sua área - S, em metros quadrados, pelos fatores indicados nos artigos 98 a 105 e pelo valor-padrão do metro quadrado - Vp, indicado em Lei e obtido de acordo com sua localização, conforme indica a fórmula a seguir: $Vt=S*f1*f2*f3*f4*f5*f6*f7*Vp$.¹⁴

** lei n.º 1146 de 09 de dezembro de 1998.*

Art. 108. O valor do terreno - Vt, indicado no Art. 107 será utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI.

CAPÍTULO III¹⁵

Da Avaliação dos Terrenos na Zona de Expansão Urbana

Art. 108a. Na avaliação dos terrenos, definidos no do Art. 10 deste Código, deverão ser levados em consideração os seguintes fatores, a eles relacionados:

I - f1, relativo à topografia;

II - f2, relativo à Consistência do Solo;

III - f3, relativo à existência de melhoramento público;

Art. 108b. Ao fator relativo à topografia – f2, serão atribuídos valores, de acordo com a situação do terreno avaliado, conforme segue:

I - para terrenos com declive ou aclave de até 5% (cinco por cento), f2 será igual a um;

II - para terrenos com ondulação leve, ou seja com declive ou aclave de 6% (seis por cento) até 15% (quinze por cento), f2 será igual a 0.95;

¹⁴ Alterado pela Lei Complementar 02/98.

¹⁵ Capítulo III, artigos 108a a 108g, acrescentado pela Lei Complementar 02/98.

III - para terrenos ondulados ou seja com declive ou aclave de 16% (dezesseis por cento até 30% trinta por cento), f2 será igual a 0,90;

IV - para terrenos acidentados com aclave ou declive superior a 30%, f2 será igual a 0,50;

Art. 108c. Ao fator relativo à consistência do solo – f3, serão atribuídos valores, de acordo com a situação do terreno avaliado, conforme segue:

V - para terrenos com solo seco, f4 será igual a um;

VI - para terrenos brejosos ou pantanosos, f3 será igual a 0,40 (sessenta centésimos);

VII - para terrenos inundáveis, f3 será igual a 0,30 (setenta centésimos);

VIII - para terrenos pedregosos, ou coberto de mata, f3 será igual a 0,20.

Art. 108d. O valor do fator relativo à existência de melhoramento público – f4, será atribuído, de acordo com a cada um dos melhoramentos disponíveis no ponto em que se localiza o terreno avaliado, conforme relação a seguir:

I - sistema para fornecimento de energia elétrica domiciliar: 0,75 (setenta e cinco centésimos);

II - sistema de telefonia: 0,95 (cinco centésimos);

Art. 108e. Na avaliação de terrenos que apresentem variação das condições dos fatores f3, descritas no Art. 101, e/ou f4, descritas no Art. 102, deverá ser considerada a situação predominante, para atribuição de valor ao respectivo fator.

§ 1º Será considerada predominante a situação cuja área de influência verifique-se em mais de 80% (oitenta por cento) da área total do terreno avaliado.

§ 2º Caso não seja possível determinar a predominância, deverá ser feita a composição de valores dos fatores relativos a cada situação verificada, proporcionalmente à área de influência dessas situações no terreno avaliado.

Art. 108f. O valor do terreno - Vt, será obtido da multiplicação de sua área - S, em metros quadrados, pelos fatores indicados nos artigos 109 a 115 e pelo valor-padrão do metro quadrado - Vp, indicado no Anexo I deste Código e obtido de acordo com sua localização, conforme indica a fórmula a seguir: $Vt=S*f1*f2*f3*Vp$.

Art. 108g. O valor do terreno - Vt, indicado no Art. 107 será utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI.

CAPÍTULO IV¹⁶
Da Avaliação dos Imóveis Prediais

SEÇÃO I
Dos Cálculos e das Definições

Art. 109. Para os efeitos deste Código, unidades edificadas são as edificações isoladas existentes em um mesmo imóvel, como edículas, telheiros, moradias ou outras.

Art. 110. Cada unidade edificada existente no imóvel objeto de avaliação será classificada isoladamente, de acordo com as regras estabelecidas neste capítulo.

Art. 111. As construções que contarem com mais de um pavimento terão cada um deles analisados individualmente, para efeito de medição de área construída e enquadramento em classe estabelecida na Seção II deste capítulo.

Art. 112. Os imóveis prediais terão seu valor - Vi obtido pela soma do valor do terreno - Vt, conforme estabelecido no capítulo anterior, ao valor das edificações - Ve nele erigidas e sujeitas à incidência do imposto, obedecido o que dispõe o Art. 11 deste Código.

Art. 113. O valor do imóvel predial - Vi, indicado no Art. 119, será utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI.

Art. 114. O valor das edificações - Ve, será obtido da soma dos valores atribuídos a cada unidade edificada existente no imóvel avaliado.

Art. 115. O valor de cada unidade edificada será obtido pela multiplicação de sua área, em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado, estipulado em Lei, correspondente à categoria de edificação em que se enquadra, de acordo com as regras estabelecidas neste capítulo.¹⁷

** lei n.º 1146 de 09 de dezembro de 1998.*

§ 1º A área da unidade edificada terá como limite o contorno externo de suas paredes ou pilares, abrangendo também as superfícies ocupadas por terraços cobertos.

§ 2º Apurada a área edificada, serão desprezadas as frações inferiores a um metro quadrado.

¹⁶ Renumerado pela Lei Complementar 02/98.

¹⁷ Alterado pela Lei Complementar 02/98.

SEÇÃO II

Das Classificações

Art. 116. Ficam estabelecidas as seguintes classes de edificações:

I - Telheiro: salão construído com esteios de madeira ou colunas de tijolos comuns, coberto de telhas cerâmicas ou de fibro-cimento, sem piso ou com piso cimentado rústico ou pigmentado;

II - Salão tipo A: salão construído em blocos de concreto ou cerâmica ou alvenaria de tijolos assentados com barro ou massa mista, sem revestimento ou revestido com massa grossa, pintado com cal, sem azulejos, coberto de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, sem forros, com pisos em cimentado rústico ou pigmentado e com esquadrias de baixa qualidade;

III - Salão tipo B: salão construído em alvenaria de tijolos assentados com massa mista, revestido com massa grossa e pintado com tinta do tipo látex, podendo ter azulejos, coberto de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, forrado com madeira e podendo ter partes com forro de laje, com pisos de cacos de cerâmica esmaltada, podendo ter partes em cerâmica esmaltada de qualidade comercial, ardósia ou similares e com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio, de qualidade comercial;

IV - Salão tipo C: salão construído em alvenaria de tijolos assentados com argamassa constituída de cal, cimento e areia, revestido com massa fina e pintado com tinta do tipo látex, coberto de telhas cerâmicas com forro em laje e/ou forro acrílico ou outro material isolante térmico, com piso em cerâmica esmaltada, do tipo paviflex, carpete ou forração, com esquadrias em madeira, ferro ou alumínio, de boa qualidade e com vidros do tipo blindex;

V - Residência tipo A: edificação destinada a finalidades residenciais, construída com blocos de concreto, blocos de cerâmica ou tijolos assentados com barro, sem revestimento, revestida com barro ou revestida apenas internamente com massa grossa, sem pintura ou pintada com cal e podendo ter partes pintadas com tinta do tipo látex de baixa qualidade, sem azulejos, coberta de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, sem forro, com pisos de cimentado rústico ou pigmentado, com esquadrias de madeira de baixa qualidade ou folha de ferro, com instalações elétricas e hidráulicas aparentes e incompletas ou precárias, sem armários embutidos;

VI - Residência tipo B: edificação destinada a finalidades residenciais, construída em blocos de concreto, blocos de cerâmica ou alvenaria de tijolos comuns assentados com barro ou argamassa constituída de cimento, areia e cal, revestida internamente com massa grossa, podendo ter revestimento externo em massa grossa, pintada com tinta do tipo látex de baixa qualidade, sem azulejos, coberta de telhas cerâmicas, sem forro ou forrada com madeira comum, com pisos de cimento rústico, cimento pigmentado ou cacos de cerâmica, com esquadrias de madeira comum ou ferro de qualidade inferior, com instalações elétricas e hidráulicas parcialmente aparentes ou embutidas e de qualidade média, e sem armários embutidos;

VII - Residência tipo C: edificação destinada a finalidades residenciais, construída em alvenaria de tijolos assentados com argamassa constituída de cimento, areia e cal, revestida interna e externamente com massa grossa e pintada com tinta do tipo látex de boa qualidade, com barrado de azulejos comuns até um metro e meio de altura no banheiro e na cozinha, podendo ter partes com azulejo até o teto, coberta de telhas cerâmicas, forrada com laje, apresentando pisos em cerâmica esmaltada de qualidade comercial e/ou forração de carpete e/ou assoalho ou tacos de madeira comum com revestimento do tipo sinteko, com esquadrias de madeira comum ou ferro de qualidade inferior ou boa, tendo instalações elétricas e hidráulicas embutidas e de média ou boa qualidade e acabamento comum, sem armários embutido ou com armários embutidos de baixa qualidade ou sem portas;

VIII - Residência tipo D: edificação destinada a finalidades residenciais, construída em alvenaria de tijolos assentados com argamassa constituída de cimento, areia e cal, revestida internamente com massa fina ou corrida e exterior de massa grossa, pintada com tinta do tipo látex de boa qualidade, com azulejos comuns até o teto na cozinha e nos banheiros, coberta de telhas cerâmicas, forrada com laje, apresentando pisos em cerâmica esmaltada de qualidade comercial e/ou assoalho ou tacos de madeira comum com revestimento do tipo sinteko e/ou forração de carpete, com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio, de boa qualidade, tendo instalações elétricas e hidráulicas embutidas, de boa qualidade e em acabamento comum, armários embutido com portas em madeira e acabamento de boa qualidade;

IX - Residência tipo E: edificação destinada a finalidades residenciais, construída em alvenaria de tijolos assentados com argamassa constituída de cimento, areia e cal, revestida interna e externamente em massa fina ou corrida, pintada com tinta do tipo látex de boa qualidade, apresentando revestimento em cerâmica esmaltada nos banheiros e na cozinha, coberta com telhas de cerâmica, forrada com laje, tendo pisos em cerâmica esmaltada de qualidade superior e/ou carpete de material sintético e/ou carpete de madeira, com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio de boa qualidade e de madeira de lei em algum ponto, contando com instalações hidráulicas e elétricas embutidas e de boa qualidade, com acabamento de boa qualidade, com armários embutidos em madeira e acabamento de boa qualidade;

X - Residência tipo F: edificação destinada a finalidades residenciais, construída em alvenaria de tijolos comuns ou especiais, assentados com argamassa constituída de cimento, areia e cal ou outro tipo de material superior, revestida interna e externamente em massa fina ou corrida ou material de alto padrão, pintada com tinta do tipo látex de boa qualidade ou material de qualidade superior, apresentando revestimento em cerâmica esmaltada ou de alto padrão, coberta com telhas acrílicas, forrada com laje, apresentando piso de mármore, granito ou outro de qualidade similar e/ou carpetes de alto padrão e/ou assoalho de madeira de lei, com esquadrias de madeira de lei ou aço de alto padrão ou material de qualidade similar, contando com instalações hidráulicas e elétricas embutidas, de boa qualidade e acabamento de alto padrão, contando com armários embutidos com portas em madeira de lei e acabamento de alto padrão.

Parágrafo único. As casas pré-fabricadas em madeira serão

enquadradas na classificação de residência tipo D, constante do inciso VIII deste artigo.

Art. 117. A classificação de unidade edificada far-se-á comparando-se seus elementos construtivos aos elementos relacionados nas classes estabelecidas no Art. 122.

§ 1º O enquadramento provisório de unidade edificada será feito na classe em que houver o maior número de itens coincidentes.

§ 2º O enquadramento definitivo de unidade edificada será feito:

a) na classe imediatamente posterior àquela em que foi classificada provisoriamente, caso se verifique, em sua construção, três ou mais elementos exclusivos de classes seguintes;

b) na classe em que foi classificado provisoriamente, caso não se constate a situação descrita na alínea anterior.

§ 3º A classe em que a unidade edificada enquadrar-se definitivamente será utilizada para sua avaliação, conforme valores estipulados no Anexo I integrante desta Lei.¹⁸

** lei n.º 1146 de 09 de dezembro de 1998.*

Art. 118. Caso a unidade edificada apresente elementos não descritos nas categorias estabelecidas no Art. 122, serão enquadradas naquelas classes por critério de semelhança da qualidade, da durabilidade e do valor, em relação aos elementos previstos nesta seção.

TÍTULO III **Das Contribuições de Melhorias**

Art. 119. As Contribuições de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 120. Será devida da contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

¹⁸ Alterado pela Lei Complementar 02/98.

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 121. A contribuição de melhoria, a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, conforme fixado pelo Executivo Municipal.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 122. A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos e empréstimos, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 123. Para cobrança da contribuição de melhoria a Administração Municipal deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a

relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 124. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a começar da data de publicação do edital referido no Art. 129 deste Código, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 125. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 126. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e essa responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 127. O órgão fazendário municipal deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para a impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a trinta dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- a) erro na localização e dimensões do imóvel;
- b) o cálculo dos índices atribuídos;
- c) o valor da contribuição;
- d) o número de prestações.

Art. 128. As reclamações e os requerimentos de impugnação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão o efeito de obstar a Administração Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 129. A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º O ato da Administração Municipal, que determinar o lançamento, poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

TÍTULO IV **Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 130. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilização, ao contribuinte, do serviço municipal de coleta de lixo.

Art. 131. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o comissário comprador ou o cessionário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel predial, conforme definido no inciso II do Art. 11 deste Código, que esteja situado em logradouro público ou particular, onde a Prefeitura Municipal mantenha o serviço de coleta de lixo com regularidade, diretamente ou por intermédio de terceiros.

Art. 132. Para efeito de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, ficam criadas as seguintes faixas de classificação, de acordo com a área construída, resultado do somatório das áreas de todas as unidades edificadas existentes no imóvel:

- a) faixa I: imóveis com área construída menor ou igual a sessenta e cinco metros quadrados;
- b) faixa II: imóveis com área construída maior que sessenta e cinco

metros quadrados e menor ou igual a cento e vinte metros quadrados;

c) faixa III: imóveis com área construída maior que cento e vinte metros quadrados.

Art. 133. A base de cálculo para a Taxa de Coleta de Lixo de imóveis exclusivamente residenciais será estabelecida de acordo com as faixas constantes do Art. 132 deste Código e os valores serão os seguintes:

a) imóveis enquadrados na faixa I pagarão taxa equivalente a 0,60 UFM (sessenta centésimos da Unidade Fiscal do Município);

b) imóveis enquadrados na faixa II pagarão taxa equivalente a 1,00 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

c) imóveis enquadrados na faixa I pagarão taxa equivalente a 1,50 UFM (um inteiro e cinquenta centésimos da Unidade Fiscal do Município).

Art. 134. A base de cálculo para a Taxa de Coleta de Lixo de imóveis destinados a uso comercial, no todo ou em parte, será estabelecida de acordo com as faixas constantes do Art. 132 deste Código e os valores serão os seguintes:

a) imóveis enquadrados na faixa I pagarão taxa equivalente a 0,78 UFM (setenta e oito centésimos da Unidade Fiscal do Município);

b) imóveis enquadrados na faixa II pagarão taxa equivalente a 1,30 UFM (um inteiro e trinta centésimos da Unidade Fiscal do Município);

c) imóveis enquadrados na faixa I pagarão taxa equivalente a 1,95 UFM (um inteiro e noventa e cinco centésimos da Unidade Fiscal do Município).

Art. 135. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, desde que os avisos-recibos contenham a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 136. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser feita de uma única vez ou em até doze parcelas mensais, nas datas e locais fixados nos avisos-recibos emitidos pela Prefeitura Municipal de Joanópolis.

TÍTULO V¹⁹ **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 136-A O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e tem por objetivo, a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, elaboração em pequena escala dos produtos

¹⁹ Título inserido pela Lei Complementar 15/2010

comestíveis de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Joanópolis – SP, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

Art. 136-B O Serviço de inspeção Municipal será implantado no prazo de 120 dias, contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

Art. 136-C São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I** - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o ovo e seus derivados;
- IV** – produtos apícolas;
- V** – frutas;
- VI** – o Leite;
- VII** - carnes;
- VIII** – cereais;
- IX** - outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

Art. 136-D A fiscalização far-se-á nos termos da legislação em vigor, e será exercida:

- I** - nas propriedades rurais ou fontes produtoras que industrializem seus produtos bem como no transito de produtos de origem animal e vegetal;
- II** - nos estabelecimentos industriais especializados;
- III** - nos entrepostos que recebam, armazenem, manipulem, conservem e acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
- IV** - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comercio produtos de origem animal e vegetal, destinados à alimentação humana e/ou animal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal e vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, preparados, transformados, conservados, armazenados, acondicionados, depositados, embalados, rotulados e transportados com finalidades industriais e comerciais de origem animal e vegetal.

Art. 136-E Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao órgão competente.

§ 1º O rótulo das embalagens deverá conter:

I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

§ 2º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo, acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

Art. 136-F As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art. 136-G Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 136-H Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos desta Lei, poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 136-I O Poder Executivo poderá baixar regulamentos complementares, que se fizerem necessários, sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e vegetal, suas matérias primas, adicionadas ou não de componentes vegetais;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matéria-prima e de produtos de origem animal e vegetal;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado para manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, manipulados, preparados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no item anterior;

VII - os meios de transporte dos produtos de origem vegetal e animal, seus derivados e de suas matérias-primas destinadas à alimentação humana e/ou animal;

VIII - quaisquer outros detalhes necessários à eficiência dos serviços.

Art. 136-J Fica adotada no Município de Joanópolis a legislação estadual específica como instrumento legal para execução desta Lei, enquanto não houver legislação municipal própria.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 136-K Sem prejuízo da responsabilidade civil cabível, a infração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas.

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

V - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou, no caso de embarço à ação fiscalizadora.

§ 1º Para graduação da sanção ou sanções serão consideradas a primariedade, a intensidade do dolo ou a má-fé, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifícios, ardil, simulação, embaraço, ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 3º A interdição de que trata o item “IV” deste artigo poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 136-L Ficam instituídos os preços públicos de classificação relativos a produtos de origem animal e vegetal.

Art. 136-M Os valores dos preços públicos serão determinados de acordo com a origem dos serviços, em UFESP, conforme regulamentação por Decreto Municipal.

Art. 136-N O sujeito passivo é o usuário a quem o serviço foi prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 136-O A falta ou insuficiência de recolhimento dos preços públicos, acarretará ao infrator a aplicação de multa igual ao dobro da importância devida.

Art. 136-P Os débitos não liquidados na data do vencimento, terão acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, acrescidos em 1% (um por cento) ao mês, como juro de mora e encaminhamento à “DÍVIDA ATIVA” para cobrança.

Art. 136-Q As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias e transferências da União e do Estado, suplementadas se necessário.

TÍTULO VI Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Ação Fiscal

Art. 137. Considera-se iniciada a ação fiscal com a prática, pela Administração Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 138. Verificada qualquer infração este Código, será lavrado auto de infração, cuja lavratura compete privativamente aos funcionários fiscais da Prefeitura

Municipal de Joanópolis.

§ 1º Uma via do auto de infração será entregue pessoalmente, mediante recibo, ou remetida por intermédio de serviço postal, sob registro e com aviso de recebimento, ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo, ou a ausência de testemunha, na invalidade da ação fiscal.

§ 2º Incorreções ou omissões no auto de infração não acarretarão em sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para que se determinem a infração e a pessoa do infrator, podendo ser corrigidos os erros ou incorreções pelo autuante ou seu chefe imediato, notificando-se por escrito, o autuado, das correções efetuadas, e procedendo-se a reabertura do prazo para apresentação da defesa ou pagamento do débito fiscal.

§ 3º O prazo para interposição de defesa contra o auto de infração, ou para cumprimento de exigência em relação à ação fiscal, contar-se-á, conforme o caso:

a) do dia da assinatura do interessado de seu representante legal, preposto ou empregado, no auto de infração;

b) do dia da entrega pessoal de notificação ao interessado ou seu representante legal, mediante aposição de data e assinatura na via da notificação que será juntada no auto do processo;

c) do terceiro dia útil posterior ao do registro postal, quando houver o encaminhamento de via do auto de infração ou de notificação por intermédio de serviço postal.

§ 4º Os prazos fixados neste Código Tributário serão contínuos, iniciando-se ou vencendo em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, excluído, da contagem, o dia de seu início e incluído o de vencimento.

Art. 139. No processo iniciado por auto de infração, será o autuado, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa por escrito no prazo de trinta dias, durante o qual o processo permanecerá no órgão arrecadador da Prefeitura Municipal de Joanópolis.

§ 1º Apresentada defesa dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, esta deverá ser juntada ao processo, que será encaminhado ao funcionário fiscal autuante para prévia manifestação, sendo, em seguida, remetido para julgamento.

§ 2º Caso não seja apresentada defesa dentro do prazo estabelecido neste artigo e sem que haja quitação do débito fiscal correspondente, o processo será encaminhado para execução fiscal.

Art. 140. Fica criada a Sessão Julgadora da Prefeitura Municipal de Joanópolis, que se constituirá de três membros, a saber:

I - um representante da Prefeitura Municipal de Joanópolis;

II - um representante da sociedade, indicado pela Câmara Municipal de Joanópolis;

III - um membro escolhido pelo Prefeito Municipal entre os advogados do Município, militantes na Comarca de Piracaia.

§ 1º Os membros da Sessão Julgadora serão nomeados por ato do Prefeito Municipal de Joanópolis.

§ 2º A função de membro da Sessão Julgadora não será remunerada, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

§ 3º O mandato da Sessão Julgadora será de dois anos e os membros, em sua reunião inicial, escolherão, entre si, o presidente e o relator.

§ 4º A Sessão Julgadora reunir-se-á sempre que houverem processos em condições de julgamento ou uma vez a cada três meses, para estudo da legislação tributária municipal, podendo apresentar sugestões ao Prefeito Municipal de Joanópolis ou à Câmara Municipal de Joanópolis.

Art. 141. Proferida a decisão pela Sessão Julgadora, o autuado será notificado para, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou apresentar recurso ao Prefeito Municipal de Joanópolis.

Parágrafo único. Da decisão contrária à Fazenda Pública do Município, proferida pela Sessão Julgadora, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal de Joanópolis que, caso confirme a decisão da referida Sessão Julgadora, determinará o arquivamento do processo.

CAPÍTULO II

Do Lançamento

Art. 142. O lançamento do tributo recolhido nos termos desta Lei dar-se-á, por homologação, quando:

a) a Administração Municipal manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

b) decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração Municipal não se tenha pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 143. Serão lançados de ofício, quando apurados através de ação fiscal:

a) o valor do tributo e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento;

b) as diferenças em favor da Fazenda Municipal, quando incorreto o recolhimento;

c) o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;

d) o valor arbitrado para o tributo quando os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos expedidos e os recolhimentos efetuados, pelo sujeito passivo ou legalmente obrigado, sejam omissos, errôneos ou não mereçam fé.

Art. 144. A notificação de lançamento procedido de ofício deve conter:

a) o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

b) a identificação do imóvel;

c) o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo, inclusive sua atualização monetária;

d) a disposição legal sobre o crédito tributário;

e) a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e o seu valor;

f) o prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentação de impugnação do lançamento.

Art. 145. A notificação do lançamento de ofício será feita ao contribuinte pessoalmente ou através de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço de seu domicílio.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento no endereço mencionado, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital.

Art. 146. Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 0,10 UFM (dez centésimos da Unidade Fiscal do Município).

Art. 146-A O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.²⁰

²⁰ Art. 146-A e parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 05/2002.

§ 1º A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 2º As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3º Para o disposto no parágrafo anterior, serão anexados ao requerimento os comprovantes dos pagamentos efetuados.

Art. 146-B Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito.²¹

§ 1º O Prefeito Municipal, atendendo ao interesse e a conveniência do Município poderá autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

CAPÍTULO III **Do Procedimento Tributário**

Art. 147. O procedimento tributário terá início com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 148. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenções.

Art. 149. O contribuinte, no prazo de trinta dias contados da data de notificação do lançamento, deverá efetuar o pagamento ou impugná-lo, independentemente de prévio depósito, através de reclamação tributária, juntando os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do contribuinte, seu endereço e a localização do imóvel;

²¹ Art. 146-B e parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 05/2002.

c) as razões de fato e de direito em que se fundamente;

d) as provas do alegado e a indicação das diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 150. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização das diligências necessárias, fixando prazo não superior a trinta dias para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 151. O contribuinte poderá reclamar, no prazo de quinze dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou notificação sobre infração.

Art. 152. O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante, por via postal, acompanhada de cópia da decisão.

Art. 153. Dos despachos de primeira instância administrativa caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão, se o valor lançado dos tributos impugnados for igual ou superior a cinco vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, na época de sua interposição.

Art. 154. Na instrução das reclamações e dos recursos, a autoridade competente poderá chamar os interessados, sempre que necessário o seu comparecimento, para a correção de dados, oferta de esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A chamada será feita por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º O pedido de recurso será indeferido por abandono se, decorridos dez dias da entrega da chamada pelos Correios, não houver atendimento por parte do contribuinte.

Art. 155. As reclamações e recursos apresentados fora dos prazos estabelecidos nesta Lei não serão conhecidos.

Art. 156. As decisões proferidas pelo Prefeito Municipal de Joanópolis encerrarão a instância administrativa.

Art. 157. As reclamações e os recursos não gerarão efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio da terça parte do montante do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 157 e 159.

Art. 158. O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no Art. 167 deste Código, desde que efetue o depósito

administrativo da importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

§ 2º O depósito devolvido, por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso, será atualizado monetariamente, na forma da legislação própria.

§ 3º Não sendo provido o recurso dirigido ao setor de arrecadação da Prefeitura Municipal e/ou ao Prefeito, a quantia depositada converter-se-á em receita, obedecendo o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 159. Os débitos resultantes de tributos municipais, não pagos nos vencimentos, poderão ser objeto de parcelamento, desde que as prestações mensais, iguais e sucessivas, não ultrapassem o número de doze e nenhuma delas seja inferior a 0,50 UFM (cinquenta centésimos da Unidade Fiscal do Município).

§ 1º O débito será consolidado em moeda corrente por ocasião da assinatura do acordo.

§ 2º A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acordo, que deverá conter declaração do interessado reconhecendo a legitimidade da cobrança e desistindo de reclamações futuras, vencendo-se as demais parcelas mensalmente, a contar da data da primeira.

§ 3º O não pagamento, no prazo previsto, de qualquer prestação, acarretará no vencimento antecipado das restantes, que deverão ser imediatamente inscritas como dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 160. No caso de não pagamento do tributo, esgotados os prazos sem apresentação de reclamação ou recurso, o débito será remetido à cobrança executiva.

Art. 160 - A - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar a seu critério, créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação e garantias convenientes a cada caso.²²

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido, a título de juros, na proporção de 1% (um por cento) ao mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 161. A falta de pagamento de tributo nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor originário, à cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à atualização

²² Art. 160-A e parágrafo único incluídos pela Lei Complementar 12/2007

monetária calculada mediante os índices oficiais, aplicados "pro-rata temporis", e honorários de advogado à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante assim apurado, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa.

Art. 162. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo de tributo, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO V

Dos Regimes Especiais de Controle de Fiscalização

Art. 163. O setor de arrecadação do Município, no interesse do fisco ou dos contribuintes, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento de tributos e taxas, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso.

Art. 164. Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, o setor de arrecadação do Município poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco.

Art. 165. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo Municipal poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração das vendas realizadas, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO VI

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 166. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de

infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único. Somente poderão apreender os livros e documentos fiscais ou contábeis, os funcionários fiscais da Prefeitura Municipal de Joanópolis, mediante lavratura do competente termo de apreensão, do qual será dada ciência ao contribuinte ou seu representante legal, nos termos do artigo 174 desta Lei.

Art. 167. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Art. 168. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura de recibo datado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital afixado em local de grande circulação de público, que deve conter o número do auto de infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 169. A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraído-se, se for o caso, cópia autêntica.

Parágrafo único. A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

CAPÍTULO VII

Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 170. Os documentos fiscais, obedecidas as disposições da presente Lei, serão extraídos por decalque e carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

Parágrafo único. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que prejudiquem a sua clareza.

Art. 171. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 172. Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

§ 1º Atingindo o número limite, a numeração deve ser recomeçada, precedida da letra "A", e, sucessivamente, com a inserção de outra letra na ordem alfabética.

§ 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

§ 4º Nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou tenham sido utilizados, os de numeração inferior.

§ 5º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 6º Os contribuintes que realizarem, simultaneamente, operações tributadas e não sujeitas a impostos, manterão talonário especial para cada espécie de operação.

§ 7º Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, podem ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente, desde que a via destinada ao fisco seja arquivada disposta em ordem cronológica.

§ 8º É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que sejam diferenciadas por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9º O fisco pode, notificado o contribuinte, restringir o número de séries em uso.

Disposições Finais

Art. 173. * *Substituído pela tabela constante do Art. 3º da Lei n.º 1146 de 09 de dezembro de 1998, em conformidade com o Art. 108f.*

Art. 174. * *Substituído pelo Art. 4º da Lei n.º 1146 de 09 de dezembro de 1998, em conformidade com o Art. 108f.*

Art. 175. A base de cálculo para o IPTU e ITBI de sítios e chácaras de recreio será obtida da soma do valor de seu terreno, calculado com base na tabela do Art.173, com valor das edificações nele encontradas, com base nas regras estabelecidas em Lei.

Art. 176. O valor do terreno de chácaras e sítios de recreio será obtido da multiplicação de sua área, em metros quadrados, pelo valor-base do metro quadrado correspondente à zona em que se localiza o imóvel, conforme estabelecido nos artigos 173 e 174 desta Lei.

Art. 177. A Prefeitura Municipal de Joanópolis incluirá todos os imóveis da zona rural na Planta Genérica de Valores, mediante lei específica, durante o exercício de 1998.

** cumprido pela Lei Complementar 02 de 09 de dezembro de 1998, que incluiu o Capítulo III “da avaliação dos terrenos na zona de expansão urbana”, artigos 108a a 108g.*

Art. 178. O valor venal dos imóveis poderá ser reajustado anualmente, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, por lei municipal.

Art. 179. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis de n.ºs: 148/57; 275/64; 281/64; 339/66; 385/67; 446/70; 481/72; 512/73; 573/75; 611/77; 736/84; 809/86; 844/89; 846/89; 849/89; 919/91; 938/91; 979/93; 982/93; 1022/94; 1061/94; 927/97; 1113/97.

Joanópolis, 30 de dezembro de 1997.

José Garcia da Costa
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1997

| ITEM Nº | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA APLICADA AO PREÇO DOS SERVIÇOS |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 | Serviços de informática e congêneres: | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 2% |
| 1.02 | Programação. | 2% |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 2% |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres. | 2% |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 2% |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 2% |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 2% |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 2% |
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 2% |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza: | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2% |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres: | |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 2% |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, | 2% |

| | | |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 2% |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 2% |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres: | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 2% |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 2% |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 2% |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 2% |
| 4.05 | Acupuntura. | 2% |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2% |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 2% |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 2% |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2% |
| 4.10 | Nutrição. | 2% |
| 4.11 | Obstetrícia. | 2% |
| 4.12 | Odontologia. | 2% |
| 4.13 | Ortóptica. | 2% |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 2% |
| 4.15 | Psicanálise. | 2% |
| 4.16 | Psicologia. | 2% |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2% |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 2% |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 2% |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |

| | | |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 5% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 5% |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 2% |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 2% |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 2% |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 2% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 2% |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 2% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 5% |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2% |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2% |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 2% |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 2% |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 2% |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. | 5% |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | |

| | | |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 2% |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2% |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 2% |
| 7.04 | Demolição. | 2% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 2% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 2% |
| 7.08 | Calafetação. | 2% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 2% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 2% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 2% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 2% |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 2% |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 2% |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 2% |

| | | |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 2% |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 2% |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 2% |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 2% |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 2% |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 2% |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 2% |
| 9 | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 2% |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 2% |
| 9.03 | Guias de turismo. | 2% |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. | |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 2% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 2% |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 2% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de | 5% |

| | | |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | faturização (<i>factoring</i>). | |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 2% |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 2% |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 2% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 2% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 2% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 2% |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres: | |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 2% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 2% |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 2% |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 2% |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | |
| 12.01 | Espectáculos teatrais. | 2% |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 2% |
| 12.03 | Espectáculos circenses. | 2% |
| 12.04 | Programas de auditório. | 2% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 2% |
| 12.06 | Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres. | 2% |
| 12.07 | <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 2% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 2% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou | 2% |

| | | |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | sem a participação do espectador. | |
| 12.12 | Execução de música. | 2% |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 2% |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 2% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 2% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 2% |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 2% |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 2% |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 2% |
| 13.05 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 2% |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2% |
| 14.02 | Assistência técnica. | 2% |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2% |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 2% |

| | | |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 2% |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 2% |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 2% |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 2% |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 2% |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 2% |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 2% |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 2% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 2% |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 2% |
| 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: | |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 2% |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 2% |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 2% |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 2% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; | 2% |

| | | |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo | 2% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 2% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 2% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 2% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 2% |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 2% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 2% |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 2% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer | 2% |

| | | |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 2% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 2% |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. | |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 2% |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 2% |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 2% |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 2% |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 2% |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 2% |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 2% |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 2% |
| 17.07 | Franquia (<i>franchising</i>). | 2% |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 2% |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 2% |

| | | |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 2% |
| 17.12 | Leilão e congêneres. | 2% |
| 17.13 | Advocacia. | 2% |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 2% |
| 17.15 | Auditoria. | 2% |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | 2% |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 2% |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 2% |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 2% |
| 17.20 | Estatística. | 2% |
| 17.21 | Cobrança em geral. | 2% |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>). | 2% |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 2% |
| 17.24 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 2% |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 2% |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres: | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 2% |
| 20 | Serviços de Terminais Rodoviários ou Lacustres: | |
| 20.01 | Serviços utilização de porto em lagos, movimentação de passageiros, | 2% |

| | | |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio lacustre, logística e congêneres. | |
| 20.02 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 2% |
| 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 2% |
| 22 | Serviços de exploração de rodovia: | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 2% |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres: | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 2% |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres: | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 2% |
| 25 | Serviços funerários. | |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 2% |
| 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 2% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 2% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 2% |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 2% |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | |

| | | |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. | 2% |
| 27 | Serviços de assistência social. | |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 2% |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza: | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 2% |
| 29 | Serviços de biblioteconomia: | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 2% |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química: | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 2% |
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres: | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 2% |
| 32 | Serviços de desenhos técnicos: | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 2% |
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres: | |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 2% |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres: | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 2% |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas: | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 2% |
| 36 | Serviços de meteorologia: | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 2% |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2% |
| 38 | Serviços de museologia: | |

| | | |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 38.01 | Serviços de museologia. | 2% |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação: | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 2% |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda: | |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 2% |